Prefeitura Municipal de Parapuã

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1.333 DE 22 DE AGOSTO DE 1.974.

"Dispõe sobre regulamentação dos artigos; 216, 217, 218 Seção VIII Capítulo III,e, artigo 341, ítem II, da Lei nº 957 de 30 de novembro de 1.973."

Antenor Alves, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo / Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais.....

D E C R E T A:-

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º -Este DECRETO, dispõe sobre os fatos geradores, a incidên / cia, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização das taxas e contas do S.A.A., e estabelece normas de / direito a elas pertinentes.

Artigo 2º -Integram o sitema tributário e de contas do S.A.A.:

I - TAXAS

a) pelo fornecimento de água.

b) decorrentes do poder de polícia do S.A.A.

c) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva- ou potencial dos serviços do S.A.A, específicos e divisíveis.

CAPITULO II

DO LANÇAMENTO

Artigo 3º -Lançamento, é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir crédito mediante a verificação da ocorrência da obrigação correspondente, à determinação da matéria, cálculo do montante da importância devida, identificação do contribuinte ou usuário, e, sendo o caso, a aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 4º -Aplica-se ao lançamento as normas que, posteriormente ao - nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios / de apuração da base de cálculo, estabelecendo novos méto - dos de fiscalização, ampliação dos poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Administração, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 5º -Os atos formais relativos ao lançamento, ficarão a cargo / do orgão competente.

Artigo 6º -A omissão ou erro de lançamento, não exime o contribuinte- ou usuário do cumprimento da obrigação, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 7º -O lançamento de OFÍCIO, far-se-á com bases nos elementos / disponíveis.

Artigo 8º -Far-se-á revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos / indutivos dessa fixação, hajam sidos apurados diretamente- pela fiscalização.

continua fls...02

continuação do..DECRETO Nº 1.333 DE 22 DE AGOSTO DE 1.974.

Artigo 9º -Os lançamentos efetuados de OFÍCIO, ou decorrentes de arbi tramento, só poderão ser revistos em face da superviniên / cia de prova irrecusável, que modifique a base de cálculo- utilizado no lançamento.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA E DO LANÇAMENTO DAS TAXAS

Artigo 10º-A cobrança das contas e taxas far-se-ão.

I - para pagamento à boca do cofre.

II - por procedimento amigável.

III - mediante ação executiva.

§1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á - pela forma , e nos prazos estabelecidos neste Decreto.

§2º - Expirado o prazo constante do carnet ou do Edital / afixado para pagamento, à boca do cofre, ficam os contribu intes ou usuários sujeitos aos seguintes acréscimos sobre/ a importância lançada.

I - Multa de 20% (vinte por cento) após o vencimento.

II - Juros de Móra de 1% (hum por cento) ao mes, contados- a partir da data do vencimento, até seu pagamento.

§3º - Aos créditos do S.A.A. aplicam-se as normas de CORRE ÇÃO MONETÁRIA, de tributos e penalidades devidas, nos ter- mos da Lei Federal nº 4.357 de 16 de julho de 1.964.

Artigo 11º-Nenhum recolhimento de taxas ou contas, será efetuado sem- que se expeça a competente guia de conhecimento.

Artigo 12º-Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimen- tos, responderão, civil, criminlamente e administrativamen te, os servidores que houverem subscrito ou fornecido,

Artigo 13º-Autorizar ou mandar autorizar os estabelecimentos de crédi to com séde no Município de Parapuã, a proceder o recebi / mento das taxas e contas.

CAPÍTULO IV

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 14º-O contribuinte ou usuário tem direito, independentemente / de prévio protesto, à restituição total ou parcial da im-/ portância recolhida, seja qual for a modalidade de seu pa gamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento expontâneo de taxas ou contas, indevidas ou maior que a devida em face deste Decreto, ou da natureza ou conferência de qualquer documento relativo, efetivamente.

II - Erro na identificação do contribuinte, usuário ou do micílio na determinação da alíquota aplicável no cálculo / do montante devido, ou conferência de qualquer documento - relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão- condenatória.

Artigo 15º-A restituição total ou parcial da importância abrangerá / tambem na mesma proporção, os juros de móra e as penalida- des pecuniárias, salvo as referentes a inflação de caráter

continua fls.....03

formal formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 16º - O direito de pleitear a restituição das taxas e acréscimos se houver, extingue-se com o decurso do prazo de 06 (seis) meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, e de 03 (treis) anos nos demais casos.

Artigo 17º - Qando se tratar de taxas e multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erro cometido, e regularmente apurada, a restituição será feita de OFÍCIO, mediante determinação da autoridade competente em representação, formulada pelo orgão competente e devidamente processada.

Artigo 18º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de documentos, quando se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juizo da administração.

Artigo 19º - Os processos de restituição, serão obrigatòriamente informados, antes de receber despacho, pela repartição que houver arrecadado as taxas e acréscimos se houver, reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 20º - Constitui Dívida Ativa do S.A. A., proveniente de taxas, contas e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Artigo 21º - Para todos os efeitos legais, considerar-se-á como inscrita em Dívida Ativa registrada em livros especiais na repartição competente do S.A.A.

Artigo 22º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente a inscrição dos débitos por contribuinte.

Artigo 23º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, dos débitos não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa.

Artigo 24º - O termo de inscrição da Dívida Ativa autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - O novo devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros.

II - A origem e natureza do crédito, mencionando a norma que o instituiu.

III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de móra acrescidos, bem como a CORREÇÃO MONETÁRIA se for o caso.

IV - A data em que foi inscrita

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito, se for o caso.

Artigo 25º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação, será feita a cobrança amigável, da Dívida Ativa, depois do que o S.A.A. encaminhará para cobrança Judi

continua fls.04

cial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Artigo 26º- O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias expedida pelos escrivães / ou advogados, com visto do procurador jurídico do S.A.A. , incumbido da cobrança judicial da Dívida.

§ - ÚNICO - A partir da data da publicação da relação, começa a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança / por procedimento amigável; decorrido este prazo ajuizar-se á a competente ação executiva.

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS

Artigo 27º- As multas serão impostas em gráu mínimo, médio ou máximo.

§ - ÚNICO - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração.

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

III - Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Decreto.

Artigo 28º- A falta de pagamento das contas de água, dentro do prazo / estabelecido, importará na multa de 20% (vinte por cento), sobre o total da mesma, excluída a Quota de Previdência Federal, e outros que possam incindir sobre a mesma.

Artigo 29º- Serão punidos com multa variável de valor equivalente, no mínimo 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região, e, no máximo 50% (cinquenta por cento) do mesmo salário, a critério da administração as seguintes infrações:

I - intervenção do usuário ou de seus agentes no ramal / de derivação; 10% (dez por cento).

II - Derivação ou ligação interna de água para outros prédios; 20% (vinte por cento).

III - Emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao / ramal domiciliário; 50% (cinquenta por cento).

Artigo 30º- A juízo da administração, será punido com multa no valor - de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, qualquer infração que este Decreto não tenha expressado.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31º- As taxas pelo fornecimento de água, serão cobradas do usuário e compreenderão parte fixa correspondente ao consumo , reputado normal, por este Decreto.

Artigo 32º- Considera-se consumo normal o volume de água gasto mensalmente pelas seguintes categorias:

a)Casas residenciais com instalações sanitárias.....11,00

b)Casas residenciais sem instalações sanitárias..... 9,53

c)Escritórios, consultórios, salões de barbeiros, cabeleireiros, sapatarias, selarias, oficinas de consertos sem residência anexa..... 6,96

continua fls...05

d)Farmácias, Drogarias, casas comerciais, bares, sorveterias confeitarias, padarias, restaurantes e congêneres sem resi - dência anexa.....8,50
e)Farmácias, Drogarias, casas comerciais, bares, sorveterias confeitarias, padarias, restaurantes e congêneres com resi - dência anexa.....16,87
f)Hoteis, Pensões,Depósito de bebidas com seção de engarrafamento de bebidas, que utilizam água para lavagem de vazinhames,.Postos de gasolina sem lavador de carros,lavanderias e tinturarias, Cinemas, Teatros e casas de diversões.....27,88
g)Hospitais e Santa Casa.....42,06
h)Postos de gasolina com lavador de carros, Indústria de bebidas, viveiros de mudas de qualquer espécie.....70,10

Artigo 33º-As contas referentes ao consumo de água, serão extraídas anualmente sob forma de CARNET.

Artigo 34º-As contas extraídas mensalmente sob forma de recibos e guias, serão apenas para ligações de água.

Artigo 35º-Os vencimentos das taxas serão:-

I- Para o consumo normal, durante o mês do respectivo consumo, com vencimento no dia 10 (dez) do mês seguinte.

II- Para a ligação de água, no último dia útil do mês em que a mesma for lançada.

Artigo 36º-O pagamento das taxas de água, poderão ser efetuados na tesouraria da Prefeitura Municipal de Parapuã, ou em qualquer estabelecimento de crédito, do Município de Parapuã, autorizados pela Administração Municipal.

Artigo 37º-Na falta do pagamento das taxas, nas épocas regulamentares incorrerá o usuário faltoso, na multa de 20% (vinte por cento), no caso da falta persistir por mais 2 (dois) meses, terá o usuário faltoso o fornecimento de água interrompido.

Artigo 38º-Os lançamentos feitos fora de época normal, terão 30 (trinta) dias de prazo para o pagamento, sem acréscimo de multas a / partir da data de sua efetivação.

CAPITULO VIII
DAS TAXAS

SECÇÃO 1ª
DA INCIDÊNCIA DAS TAXAS

Artigo 39º-Pelo exercício regular do poder de polícia, ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, do serviço específico e divisível prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição pelo Serviço de Abastecimento de Água de Parapuã, (SP), serão cobradas as seguintes taxas:-

I- De Serviços Diversos
II- De Expediente
III- De Reabertura
IV- De Ligação
V- De Instalação.

SECÇÃO 2ª
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 40º-A taxa de serviços diversos, é devida pela prestação de ser-

continua fls.....

continuação do....DECRETO Nº 1.333 DE 22 DE AGOSTO DE 1.974.-

viços em casos excepcionais, plenamente comprovado, tais como, consertos, reparos, substituições ou troca de peças e outros.

Artigo 41º-Para efeito do artigo anterior, ficará a cargo da Administração, comprovar a maior ou menor necessidade do serviço.

Artigo 42º-Para a prestação de serviços mencionados nesta secção, será cobrado uma taxa de acordo com a tabela anexa a este Decreto.

SECÇÃO 3ª

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 43º-A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições à documentos às repartições do S.A.A. para apreciação e despachos, pela autoridade administrativa, ou pela lavratura de termos e Contratos com a administração.

Artigo 44º-Será também cobrada a taxa de expediente, para a expedição de SEGUNDA VIA DO CARNET, bem como das guias de lançamento, tais como:- Receitas Diversas e outras.

Artigo 45º-A taxa de que trata esta secção é devida pelo peticionário, ou por quem tiver interêsse direto no ato da Administração, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Decreto.

SECÇÃO 4ª

DA TAXA DE REABERTURA

Artigo 46º-A taxa de reabertura, será devida pela reabertura de água fechada por falta de pagamento, ou por contrariar normas deste Decreto, bem como outros atos normativos.

Artigo 47º-A taxa de que trata esta secção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Decreto.

SECÇÃO 5ª

DA TAXA DE LIGAÇÃO

Artigo 48º-A concessão do serviço ou serviços do S.A.A, obriga o requerente ao pagamento de uma despesa de ligação de água de acordo com sua categoria de até o valor equivalente na tabela anexa a este Decreto.

SECÇÃO 6ª

DA TAXA DE INSTALAÇÃO

Artigo 49º-A prestação de serviço ou serviços, obriga o requerente a indenização antecipada, mediante prévio orçamento das despesas de mão de obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação.

Artigo 50º-A critério da administração, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação, poderá ser feito em prestações mensais, ou de uma só vez, no ato da execução do serviço.

Artigo 51º-A taxa de mão de obra será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Decreto.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52º-Para efeito deste Decreto, servirá de base para o cálculo do montante devido, o salário mínimo regional vigente na época em que se efetuar o lançamento ou aplicar as multas.

Artigo 53º-Para que o S.A.A. proceda a abertura d'água bem como a concessão de serviços, o usuário ou contribuinte deverá requerer à administração a concessão dos mesmos.

continua fls.....07

Prefeitura Municipal de Parapuã

Estado de São Paulo

continuação do DECRETO Nº 1.333 DE 22 DE AGOSTO DE 1.974.-

Artigo 54º - Qualquer reclamação, só será atendida se for apresentada - dentro de 10 (deis) dias, após a emissão da respectiva conta, acompanhada da mesma e instruída de uma petição.

Artigo 55º - Os casos omissos ou de dúvida deste regulamento, serão resolvidos pela Administração.

Artigo 56º - As taxas constantes deste Decreto, estão sujeitas ainda a- Quota de Previdência Federal.

Artigo 57º - Este Decreto entra em vigor em 1º de Janeiro de 1.975

Artigo 58º - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, aos 22 de agosto de 1974.

Antenor Alves
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, na data supra e afixado no lugar de costume.

SUMIE IKEDA DOS SANTOS
Secretária

continuação do DECRETO Nº 1.333 DE 22 DE AGOSTO DE 1.974.-

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA E LANÇAMENTO DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS:

01- Por hora de serviço ou trabalho.....2% sobre o sal/mínimo
NOTA:Correrá por conta do interres/
sado, além da Taxa de Serviços Di -
versos, a substituição de peças e
outros que se fizerem necessários.

TABELA II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE:

01-Baixa de qualquer natureza.....1% sobre o sal/mínimo
02-Certidões
a) Quitação.....3% sobre o sal/mínimo
b) Busca por ano, além da taxa da alí -
nea "A".....1% sobre o sal/mínimo
03-Expedição de 2ª Via das guias de lança-
mento.....1% sobre o sal/mínimo
04-Expedição de 2ª Via do carnet de lança-
mento.....3% sobre o sal/mínimo

TABELA III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE REABERTURA:

01 - Para reabertura de ligações fechadas
por falta de pagamento ou por contra
riar normas deste Decreto e outros /
atos normativos.....10% sobre o sal/mínimo
02 - Para reabertura de ligações fechadas
a pedido do usuário ou proprietário. 3% sobre o sal/mínimo

TABELA IV

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LIGAÇÃO:

01 - O pagamento para ligações de água
poderá ser feito de acordo com o
discriminado abaixo:
a) Pagamento integral.....Cr$ 163,00
b) Em duas prestações (cada uma).....Cr$ 81,50
c) Em tres prestações (cada uma).....Cr$ 54,33
d) Em quatro prestações (cada uma).....Cr$ 40,75
e) Em cinco prestações (cada uma).....Cr$ 32,60

Antenor Alves
Prefeito Municipal